

**Tribunal de
Goiás**
Gabinete da Desembargadora Alice Teles de Oliveira
gab.atoliveira@tjgo.jus.br



**PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Estado de**



Valor: R\$ 38.196,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
usuário: CÂMARA CÍVEL JOSÉ KIBEILIMA ANDRADE - Data: 08/02/2024 19:11:54

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5500529-23.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: -----

APELADO: -----

**RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE
OLIVEIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por ----- contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de

Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro, nos autos da *ação de restituição de valores pagos* ajuizada pelo ----- em desproveito da ora apelante.

A sentença recorrida (movimento 37) foi assim redigida em sua parte

dispositiva:

"Ao teor do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$38.196,00 (trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais), a título



de restituição pelo conserto arcado pela parte autora, devendo a importância ser atualizada monetariamente pelo INPC, sendo devidos também juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso, que corresponde à data do desembolso da quantia (Súmulas n. 43 e 54 do STJ).

Condeno a parte requerida ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85 do CPC."

Em suas razões recursais (movimento 42) a requerida/apelante, em síntese, sustenta a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelo requerente/apelado, sobretudo em virtude da não demonstração do nexo de causalidade entre os supostos danos sofridos e a possível falha na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Menciona, em favor da sua tese, os artigos 205 e 210 da Resolução Normativa da ANEEL, e colaciona julgados.

Argumenta, ainda, que sua responsabilidade é limitada ao ponto de entrega da energia elétrica, nos termos dos arts. 14, 166 e 167 da Resolução 414/20 da ANEEL, e ressalta que não cometeu nenhum ato ilícito capaz de gerar danos à parte autora/apelada.

Nesses termos, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que, em reforma à sentença objurgada, seja julgado improcedente o pedido inicial.

Passo a decidir.

Infere-se, da exordial, que o condomínio autor afirma que, em virtude de oscilação no fornecimento de energia elétrica ocorrida no dia 16/05/2002, um de seus elevadores parou, levando-o a acionar a assistência técnica, que efetivou o devido reparo, o qual, juntamente com as peças necessárias, teve um custo de R\$38.196,00 (trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais).

Diz que, ato contínuo, requereu um parecer técnico do "analisador de grandezas elétricas" instalado em suas dependências, o qual atestou que no dia do fato noticiado "o resultado do nível de tensão de atendimento -TA, havia ficado dentro da faixa 'precária', e que apresentou variação fora dos padrões adequados da Resolução Normativa", razão pela qual ajuizou a presente demanda, visando ser ressarcido dos prejuízos causados pela má prestação dos serviços da concessionária de energia elétrica requerida.

Na peça contestatória (mov. 11) a requerida rechaça as teses iniciais afirmando que, para a data apontada, inexistente qualquer registro de interrupção / oscilação no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora.

Intimadas a especificarem provas (mov. 17), ambas as partes pugnaram pelo



juízo antecipado da lide (movs. 20 e 21).

Pois bem. De pronto, convém registrar que a relação jurídica havida entre as partes enquadra-se no conceito de consumo, sendo, portanto, disciplinada pelas normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 22 do CDC, a concessionária de energia elétrica ré/apelante (pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público), é obrigada a fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo e, caso descumpra essa obrigação, deve reparar o dano causado. Vejamos:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Tem-se, ainda, que a responsabilidade civil da requerida/apelante é objetiva, à luz do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14, *caput*, do CDC, sendo, portanto, desnecessário perquirir acerca da sua culpa, bastando à parte autora/apelada demonstrar o ato, o dano e o nexo de causalidade entre eles para que, assim, surja o dever de indenizar.

Com efeito, nosso ordenamento jurídico adota a responsabilidade objetiva, na modalidade denominada pela doutrina como "*risco administrativo*", a qual somente é excluída se for provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa foi exclusiva da vítima ou de terceiro; ou que o prejuízo resulta de caso fortuito ou força maior (arts. 14, §3º, do CDC).

Pois bem. No caso concreto, para amparar a pretensão inicial o condomínio autor/apelado trouxe aos autos os seguintes documentos: contrato firmado entre ele e a empresa *Parts Solut Elevadores Ltda.* para a "*instalação em comodato do TEKMEI para monitoramento de grandezas elétricas*" (mov. 1/arq. 9); ordem de serviço gerada pela empresa *Soutec Elevadores Ltda.* para manutenção corretiva, em 18/05/2022 (mov. 1/arq. 10).

Outrossim, apresentou nota fiscal de prestação de serviço de "*reparo no drive IGBT de modulação de velocidade e torque do elevador*", no valor de R\$38.196,00 (mov. 1/arq. 11); parecer técnico fornecido pela empresa *Parts Solut*, no qual foi declarado que em 16/05/22 houve uma variação de energia elétrica "*fora dos padrões adequados*" (mov. 1/arq. 12); e-mails enviados pela ENEL, nos quais foi negado o pedido de ressarcimento formulado na via administrativa pelo autor/consumidor, sob alegação de inexistência de "*registro de perturbação no sistema elétrico que possa ter afetado a*



unidade consumidora para a data e hora aproximadas informadas da ocorrência do dano" (mov. 1, arqs. 14 e 15).

Vê-se que aludidos documentos são suficientes para demonstração da verossimilhança das alegações autorais, mormente no sentido de que os danos causados no elevador do condomínio, cujo conserto teve o custo de R\$38.196,00, decorreram de problemas causados por oscilação/falha no fornecimento de energia elétrica.

A requerida, por sua vez, na peça de defesa, não trouxe nenhum documento capaz de evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, CPC e art. 6º, inc. VIII, CDC), especialmente considerando que a apresentação isolada de *print* de tela do seu sistema informatizado, indicando suposta inexistência de "ocorrências" na data do fato, não é suficiente para comprovar a ausência do nexo de causalidade em discussão.

Nesse contexto, e observado que os documentos colacionados pela autora não foram desconstituídos pela parte adversa, tampouco foi demonstrada qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no §3º do art. 14 do CDC, resta configurada a responsabilidade da requerida/apelante no caso concreto, devendo, portanto, ressarcir ao autor/apelado pelos prejuízos decorrentes da má-prestação de seus serviços.

Logo, não é possível acolher o pleito recursal.

Com o fito de corroborar o entendimento aqui externado, reproduzo os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE NÃO VERIFICADAS. DANO MATERIAL DECORRENTE DE OSCILAÇÃO ENERGIA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de ação regressiva da seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a empresa apelada subrogou-se nos direitos da seguradora indenizada. 2. É objetiva a responsabilidade da concessionária de serviços de energia elétrica pelos danos causados aos destinatários do serviço (art. 37, § 6º, da CF). 3. Cabia à apelante provar, através de relatório regulamentado pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica, onde classifica os níveis de tensão de energia elétrica, que não houve nenhum tipo de oscilação de tensão no local do sinistro, como fato extintivo do dever de indenizar. 4. A descarga atmosférica (raio) não se enquadra nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, excludentes de responsabilidade objetiva, visto o conhecimento e previsibilidade deste tipo de fenômeno, constituindo dever da operadora elétrica a



prevenção de danos desta natureza. 5. Comprovado que o condomínio segurado sofreu prejuízos materiais em seu elevador social, provocados por falha na prestação do serviço de energia elétrica, a seguradora sub-rogada tem direito ao ressarcimento da indenização que pagou. APELO CONHECIDO MAS D E S P R O V I D O . (T J G O – A p e l a ç ã o C í v e l n º .

03951814820158090051, Relator: Des. Norival Santomé, Data de Julgamento: 02/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/06/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL - VARIACÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDOMÍNIO - ELEVADOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. - As pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público de fornecimento de energia elétrica, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários Demonstrado o nexo de causalidade entre a falha do serviço prestado pela requerida, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, e os danos materiais experimentados pelo requerente, a partir do estrago causado no elevador, resta caracterizado o dever de reparação do prejuízo material sofrido. (TJMG - AC: 10000204943484001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 04/09/2020, Data de Publicação: 11/09/2020).

Na confluência do exposto, **CONHEÇO** da **APELAÇÃO CÍVEL** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por força do disposto no artigo 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária fixada na instância singela em desfavor da apelante para 17% do valor da condenação.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Alice Teles de Oliveira

R E L A T O R A



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5500529-23.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: -----

APELADO: -----

RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO OCORRIDO EM ELEVADOR DO CONDOMÍNIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. I. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação e o dano (art. 37, §6º, CF/88 e arts. 14 e 22 do CDC). II. Tendo a parte autora apresentado documentos que evidenciam os danos sofridos em virtude da falha na prestação dos serviços da requerida que, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, deve ser mantida a sentença de procedência.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n **550052923.2022.8.09.0051**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do apelo e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, a Juíza Substituta em Segundo Grau Doutora **Viviane Silva de Moraes Azevedo** - Em substituição ao Desembargador José Carlos Duarte e o Desembargador **Wilton Müller Salomão**, que presidiu o julgamento.



Esteve presente na sessão a Doutora **Villis Marra Gomes**, representante da Procuradoria-Geral da Justiça.

Datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Alice Teles de Oliveira

RELATORA

